

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**COMISSÃO DE SELEÇÃO****CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2026****PROCESSO Nº TEC-PRO-2025/00334****JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Objeto	Edital de Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil de natureza social e/ou educacional, com fundamento na lei Federal 13.019/2014, para execução integral da Gestão Administrativa e Tecnológica das Naves do Conhecimento, localizadas nas Naves: Gelson Domingos em Padre Miguel, Joelmir Beting na Penha, Silas de Oliveira em Madureira e Nova Brasília, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no valor estimado de R\$ 18.583.743,61 (dezoito milhões quinhentos e oitenta e três mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos).
Recorrente	Centro Integrado de Estudos e Desenvolvimento Sustentável - CIEDS

I - DO PREÂMBULO

Conforme a segunda sessão do Chamamento Público, realizada no dia 24 de julho de 2026, a Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 02/2026 passa a julgar o recurso interposto, em atendimento ao disposto no item 14 do Edital de Chamamento Público nº 04/2024.

II – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Considerando:

(I) Que a ata da segunda sessão foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município (DOM) em 27/07/2026;

(II) Que o Recurso fora interposto em 29/07/2026, dentro do prazo editalício de três dias úteis previsto pela Cláusula nº 14.1, a impugnação da recorrente encontra-se apta para apreciação em seu mérito e foi devidamente conhecida por esta Comissão.

(III) Nenhuma Instituição apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

III – DA SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Centro Integrado de Estudos e Desenvolvimento Sustentável – CIEDS em face da decisão da Comissão de Seleção que atribuiu pontuação à sua proposta técnica, especificamente nos critérios "**Grau de Adequação**" e "**Capacidade Operacional**", no âmbito do Chamamento Público nº 02/2026.

O recorrente sustenta, em síntese, que:

- a pontuação atribuída ao critério **Grau de Adequação** deveria ser revista de 7 (sete) para 10 (dez) pontos, sob o argumento de que sua proposta apresentaria explicações detalhadas acerca de todas as etapas metodológicas, afastando a conclusão de que possuiria caráter meramente conceitual;
- a pontuação atribuída ao critério **Capacidade Operacional** deveria ser revista de 52 (cinquenta e dois) para 60 (sessenta) pontos, sustentando que sua proposta possuiria maior consistência técnico-metodológica do que aquela considerada pela Comissão, especialmente quanto à arquitetura pedagógica, inteligência territorial, empregabilidade, governança e experiência institucional.

IV – DO MÉRITO RECURSAL

A análise do presente recurso observa os critérios objetivos estabelecidos no Edital, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da motivação e do julgamento objetivo, aplicáveis às parcerias disciplinadas pela Lei Federal nº 13.019/2014.

O recorrente sustenta que a nota atribuída ao critério Grau de Adequação deveria ser elevada de 7 (sete) para 10 (dez) pontos, afirmando que sua proposta apresentou explicações suficientes acerca de todas as etapas metodológicas previstas para a execução do objeto.

Após o reexame da proposta técnica e das razões recursais apresentadas, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

O recorrente alega que sua proposta apresentou explicações sobre cada etapa, o que afastaria o enquadramento em "abordagem conceitual, sem vinculação integral e sistematizada". Da análise da proposta técnica apresentada pelo próprio CIEDS, contudo, verifica-se que o documento demonstra conhecimento teórico sobre as políticas setoriais aplicáveis, sem, todavia, comprovar de forma objetiva e sistematizada como tais políticas seriam efetivamente aplicadas à realidade operacional de cada unidade das Naves do Conhecimento. Não há elementos novos capazes de infirmar a avaliação original.

A circunstância da proposta conter explicações metodológicas não afasta, por si só, a conclusão alcançada quanto à insuficiência de detalhamento operacional identificada durante a análise técnica.

Dessa forma, inexistindo elementos aptos a justificar a revisão da avaliação anteriormente realizada, mantém-se a pontuação de 7 (sete) pontos atribuída ao critério Grau de Adequação.

No tocante ao critério Capacidade Operacional, o recorrente requer a revisão da nota de 52 (cinquenta e dois) para 60 (sessenta) pontos, sustentando que sua proposta apresentaria superioridade técnico-metodológica em relação aos demais participantes do certame, especialmente quanto à arquitetura pedagógica, inteligência territorial, empregabilidade, governança e experiência institucional.

Também nesse ponto, não assiste razão ao recorrente.

A avaliação realizada pela Comissão considerou não apenas o atendimento individual de cada proposta aos critérios e indicadores estabelecidos no Edital, mas também o exame comparativo entre as soluções apresentadas pelas organizações participantes. Tal procedimento permitiu aferir, de forma isonômica e coerente, o grau de desenvolvimento, detalhamento, consistência e aplicabilidade das propostas, diferenciando aquelas que apresentaram abordagem mais completa em cada aspecto avaliado.

Nesse contexto, os elementos destacados pelo CIEDS foram considerados tanto em sua proposta quanto em relação ao conjunto das demais propostas apresentadas. A comparação técnica evidenciou que, embora a proposta contenha aspectos metodológicos relevantes nas áreas de arquitetura pedagógica, inteligência territorial, empregabilidade e governança, tais elementos não se mostraram, em sua totalidade, suficientemente detalhados ou superiores aos melhores conteúdos apresentados no certame a ponto de justificar a atribuição da pontuação máxima no critério.

Reexaminados os argumentos recursais, verifica-se que eles reiteram qualidades já consideradas pela Comissão na avaliação inicial, mas não demonstram erro na comparação realizada, desproporcionalidade na nota atribuída ou elemento objetivo capaz de alterar o posicionamento da proposta em relação às demais participantes. A manifestação recursal representa, em essência, discordância quanto ao juízo técnico da banca, sem comprovar inconsistência na aplicação dos critérios de avaliação.

Dessa forma, mantém-se a pontuação de 52 (cinquenta e dois) pontos atribuída ao critério Capacidade Operacional.

V – CONCLUSÃO DO PARECER

Diante do exposto, esta Comissão de Seleção CONHECE do recurso interposto pelo Centro Integrado de Estudos e Desenvolvimento Sustentável – CIEDS e, no mérito, NEGA-LHE PROVIMENTO, mantendo inalteradas as pontuações originalmente atribuídas nos critérios "Grau de Adequação" (7 pontos) e "Capacidade Operacional" (52 pontos).

Comissão de Seleção